

# A Convenção de Nova York sobre laudos arbitrais e o Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: convergências e divergências\*

*Nadia de Araujo, Marcelo De Nardi e Ricardo Ramalho Almeida\**

## 1. Introdução

Na oportunidade em que a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras completa sessenta anos de sua conclusão em Nova York, sob os auspícios da então debutante Organização das Nações Unidas, as naturais reflexões sobre seu inegável sucesso, expresso tanto pela quantidade de Estados-parte<sup>1</sup> quanto pelo efetivo emprego de seus dispositivos, internalizados no Brasil através do Decreto nº 4.311/2002, conectam-se com seu fundamento teleológico mais profundo: o de favorecer o comércio com segurança jurídica através de solução de controvérsias eficaz internacionalmente.

A efetividade do acesso à Justiça exige que as sentenças tenham eficácia além das fronteiras do Estado onde foram proferidas. O êxito prático da Convenção de Nova York, assim, foi a principal razão para que a arbitragem comercial internacional se tornasse uma espécie de justiça ordinária do comércio internacional. É uma inegável conquista dos agentes do comércio internacional, obtida gradualmente ao longo dos últimos sessenta anos, proporcionando a segurança jurídica de que as sentenças proferidas em arbitragens internacionais poderão ser levadas à execução em qualquer dos países que ratificaram a Convenção.

Há que se considerar, contudo, que nem todas as controvérsias emergentes de relações internacionais privadas, civis ou comerciais, são passíveis de solução através de arbitragem. A par das dificuldades de acesso a esse meio de solução de litígios, que exige a expressa vontade das partes e também tem sua aplicação limitada pelos custos envolvidos, há casos inapropriados para resolução por arbitragem internacional. Até este momento, entretanto, não existe um instrumento global com efeitos equivalentes aos da Convenção de Nova York

---

\* ARAUJO, Nadia de; De NARDI, Marcelo; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A Convenção de Nova York sobre Laudos Arbitrais e o Projeto de Sentenças Estrangeiras da Conferência da Haia: convergências e divergências. In: LEMES, Selma Ferreira; LOPES, Christian Sahb Batista (org.). *Arbitragem Comercial Internacional e os 60 anos da Convenção de Nova Iorque*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 91-107.

\* **Nadia de Araujo** é Advogada e Professora de Direito Internacional Privado da PUC-Rio, Doutora em Direito Internacional pela USP; **Marcelo De Nardi** é Juiz Federal e Professor de Direito Internacional do Comércio da UNISINOS, Doutor em Direito Privado pela UFRGS; **Ricardo Ramalho Almeida** é Advogado, Doutorando e Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo.

<sup>1</sup> Atualmente, 159 (cento e cinquenta e nove) signatários, segundo [http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/arbitration/NYConvention\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html) (acesso em 29.04.2018).

favorecendo a circulação internacional de sentenças judiciais. Os benefícios da segurança jurídica, que conduz a redução de custos, aumento da eficiência econômica e maior circulação de riquezas, não são induzidos quando a controvérsia é solucionada por meios judiciais, que por definição estão disponíveis para todo tipo de disputa.

A Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado, organização internacional intergovernamental dedicada ao progresso dessa área do conhecimento humano, notadamente à evolução da cooperação jurídica internacional, pretende oferecer uma convenção que proporcione à circulação das sentenças estrangeiras a mesma facilidade outorgada à circulação das sentenças arbitrais internacionais pela Convenção de Nova York. Naturalmente, o desejo de alcançar maior segurança jurídica está presente, mas há também uma vertente humanista, expressa nos dois objetivos primordiais inspiradores da futura Convenção, elencados pela Conferência da Haia em comunicado sobre o trabalho realizado:

*a) melhorar o acesso prático à justiça, através do reconhecimento e execução de sentenças (o que é relevante para o objetivo nº 16 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável)<sup>2</sup>; e*

*b) facilitar o comércio e o investimento e contribuir para o crescimento econômico, através do aumento da segurança jurídica e da redução dos custos e incertezas associados com transações e com a resolução de litígios transfronteiriços.*

Assim, o presente artigo pretende fazer uma exposição sobre as razões do sucesso da Convenção de Nova York e, em seguida, apresentar o “Judgments Project” ou Projeto de Sentenças Estrangeiras, em português, da Conferência da Haia, em seu atual estágio de evolução, que pretende ter o mesmo alcance e sucesso da Convenção de Nova York, com ela formando um sistema internacional de circulação de decisões proferidas em litígios internacionais.<sup>3</sup>

## **2. As principais características da Convenção de Nova York e sua importância para a circulação de sentenças arbitrais estrangeiras**

---

<sup>2</sup> Goal 16 - Promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all and build effective, accountable and inclusive institutions at all levels. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/sdg16>, acesso em: 22.jul.2016.

<sup>3</sup> Registre-se que o projeto da Conferência da Haia é cuidadoso ao afastar do seu escopo, no art. 2º, item 3, a arbitragem e procedimentos relacionados, delimitando seu âmbito de aplicação e prevenindo conflitos com a Convenção de Nova York.

A Convenção de Nova York teve como objetivo superar as insuficiências do regime jurídico instaurado pelo Protocolo Relativo a Cláusulas de Arbitragem, firmado em Genebra, em 1923, e pela Convenção Sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada na mesma cidade, em 1927. Sua finalidade foi promover os interesses do comércio internacional, ao instituir um regramento de direito uniforme, propiciador da ampla circulação<sup>4</sup> das sentenças arbitrais em âmbito mundial, viabilizando, assim, sua eficácia extraterritorial. Como consignado em publicação institucional do International Council for Commercial Arbitration (ICCA):

*“The purpose of the New York Convention is to promote international commerce and the settlement of international disputes through arbitration. It aims at facilitating the recognition and enforcement of foreign arbitral awards and the enforcement of arbitration agreements. Consequently, courts should adopt a pro-enforcement approach when interpreting the Convention. If there are several possible interpretations, courts should choose the meaning that favours recognition and enforcement (the so-called pro-enforcement bias)”* (ICCA’s guide to the interpretation of the 1958 New York Convention, 2011, p. 14-15).

A Convenção de Nova York originou-se de um anteprojeto elaborado em 1953 pela Câmara de Comércio Internacional de Paris,<sup>5</sup> que criticava, fundamentalmente, a exigência constante da Convenção de Genebra de 1927 de que o laudo arbitral fosse proferido em consonância com as regras procedimentais do país onde teve curso a arbitragem, sem prevalência das regras estabelecidas pela autonomia da vontade das partes.

Outra crítica ao regime então vigente dirigia-se à exigência de que a parte interessada na circulação internacional da sentença comprovasse que ela teria a qualidade de sentença “*final*” no seu país de origem, não mais passível de impugnação judicial. Esta exigência deu origem ao problema do chamado “duplo *exequatur*”, pois a parte interessada em executar o laudo arbitral no exterior precisaria obter, previamente, a chancela judicial do laudo arbitral no país de origem, sem a qual o laudo não se qualificaria à execução em país estrangeiro.

A proposta da CCI de 1953 foi encampada pelo órgão competente da ONU, o United Nations Economic and Social Council (ECOSOC), resultando em um anteprojeto em 1955, que após vários desenvolvimentos foi levado a uma conferência

---

<sup>4</sup> Registre-se a crítica ao uso da expressão “livre circulação de decisões”, muito comum em doutrina, por implicar uma espécie de naturalidade do efeito extraterritorial da sentença estrangeira, efeito esse que, na verdade, é ordinariamente dependente de algum procedimento de internalização (vide PINHEIRO, Luís de Lima. “Circulação de decisões judiciais e integração supranacional e internacional”. In: Estudos de direito internacional privado: direito de conflitos, competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras. Coimbra: Almedina, 2006 p. 389-402, especialmente p. 389-391).

<sup>5</sup> Vide <http://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/document/1/5/15940.pdf>. Acesso em: 01.05.2018.

diplomática, realizada em Nova York entre maio e junho de 1958, que afinal aprovou a Convenção.

O texto final da Convenção é marcado pela ampla deferência à autonomia da vontade das partes, seja quanto à determinação da lei de regência da convenção de arbitragem (art. V, I, “a”), seja quanto à forma de composição do tribunal arbitral e ao procedimento adotado na arbitragem (art. V, I, “d”).

Por outro lado, suprimiu a exigência de que o laudo arbitral fosse “*final*” e não mais sujeito a impugnação, contentando-se com que fosse obrigatório para as partes (“*binding*”), conforme art. V, I, “e”, e permitindo a suspensão ou denegação de sua execução no país estrangeiro caso no país de origem tivesse sido anulado ou suspenso por autoridade judicial competente.

Outra importante alteração consagrada pela Convenção de Nova York em comparação com o regime precedente foi a inversão do ônus da prova, dispensando a parte interessada de comprovar uma série de requisitos positivos e negativos para o reconhecimento e execução do laudo arbitral estrangeiro, e atribuindo à parte requerida o ônus de alegar e provar a ocorrência de algum fundamento para a denegação do pedido homologatório.

A Convenção criou duas obrigações para os Estados-Partes, a saber: (a) reconhecer e dar eficácia às convenções de arbitragem (artigo II), inclusive mediante a previsão da obrigação do juiz de remeter as partes à arbitragem, em presença de uma convenção arbitral, e (b) reconhecer e executar as sentenças arbitrais que fossem consideradas não-nacionais nos Estados-Partes (art. III, c.c. art. I), na ausência dos óbices taxativamente previstos na Convenção.

Analisando-se os requisitos negativos necessários ao reconhecimento e homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, conforme o rol do art. V da Convenção de Nova York, constata-se um delicado e engenhoso equilíbrio entre três ordens de interesses incidentes sobre a sentença arbitral.

Como primeiro interesse tutelado pela Convenção, avulta o das próprias partes contratantes da convenção de arbitragem, pela consagração de sua autonomia da vontade<sup>6</sup> quanto a importantes aspectos da regulação da convenção e do procedimento arbitral, como já visto acima, além da própria consagração peremptória do efeito negativo da convenção de arbitragem e do controle da conformidade do processo e da sentença à vontade das partes (art. V, I, “c” e “d”).

---

<sup>6</sup> Sobre esse importante tema, ressalve-se que os padrões liberais adotados pela Convenção de Nova York não foram aplicados automaticamente, nem imediatamente, mas evoluíram ao longo do tempo. Como nota BROZOLO (p. 665, tradução nossa), “mesmo após a entrada em vigor da Convenção, nos estágios iniciais a arbitragem permaneceu sujeita a legislações bem restritivas, em quase todos os Estados. Com o passar do tempo, porém, particularmente no que respeita à arbitragem internacional, por oposição à arbitragem puramente interna, um número sempre crescente de Estados começou a adotar uma atitude crescentemente liberal, que conduziu ao reconhecimento do papel central da autonomia da vontade em todos os aspectos da arbitragem, e a um encolhimento dos poderes dos judiciários nacionais para controlar o processo e seu resultado” BROZOLO, Luca G. Radicati di. “The impact of national law and courts on international commercial arbitration: mythology, physiology, pathology, remedies and trends”. In: Les cahiers de l’arbitrage, Paris, LGDJ, 2011, n. 3, p. 663-692.

Em segundo lugar, a Convenção é atenta aos interesses do país sede da arbitragem e local de prolação da sentença arbitral, cuja lei rege subsidiariamente, na ausência de manifestação das partes, os aspectos deixados à autonomia da vontade (art. V, I, “a” e “d”). A Convenção presta enorme deferência, sobretudo, à eventual suspensão ou anulação da sentença arbitral pelo poder judiciário do país de origem, previsto como motivo autônomo e suficiente à presunção de não circulação da sentença (art. V, I, “e”).

Por fim, mas não menos importante, a Convenção tutela os interesses dos Estados de recepção da sentença estrangeira, que têm a última palavra, independentemente de alegação pelas partes, conforme o art. V, II, letras “a” e “b”, quanto à definição das matérias suscetíveis de decisão por arbitragem e à verificação de eventual violação à ordem pública.

Sem proposições radicais, a Convenção uniformizou as condições para a denegação do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais, segundo critérios que eram, já então, amplo consenso na comunidade internacional, por caracterizarem o denominador comum das condições de validade e eficácia de uma arbitragem internacional.

Note-se que a Convenção não pretendeu regular diretamente a competência internacional para a ação anulatória da sentença arbitral, ainda que o art. V, 1, “e”, refira a anulação do laudo pela “*autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida*”, admitindo, assim, duas bases de jurisdição. Não obstante, existe hoje considerável consenso no sentido de que, para a harmonia e coerência do sistema internacional, a competência para a ação anulatória de sentença arbitral deve tocar exclusivamente ao judiciário do Estado da sede da arbitragem.<sup>7</sup>

Tampouco estabeleceu a Convenção de Nova York os casos de anulabilidade da sentença arbitral, limitando-se a prever, no art. V, 1, letra “e”, como visto, a *permissão* (e não a *obrigação*) aos Estados onde a sentença estrangeira for invocada, de negar reconhecimento e execução às sentenças anuladas no país onde proferidas.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Reflexo desse consenso, surgido posteriormente à Convenção de Nova York, vê-se no âmbito do MERCOSUL: o Acordo sobre Arbitragem Comercial prevê, em seu art. 22, item 1, que “*O laudo ou sentença arbitral só poderá ser impugnado perante a autoridade judicial do Estado sede do tribunal arbitral mediante uma petição de nulidade*”. Importante notar, também, que a Lei-Modelo da UNCITRAL (1985/2006), adotada ou internalizada por diversos meios em numerosos países, dispõe expressamente, em seu art. 1º (2), que “[a]s disposições da presente Lei [e entre elas as relativas à anulação do laudo arbitral] aplicam-se apenas se o local da arbitragem encontrar-se dentro do território deste Estado”.

<sup>8</sup> Favoráveis à discricionariedade da denegação, nessa hipótese, vide WALD, Arnaldo. A homologação de sentença arbitral estrangeira anulada pela justiça local no país da sede da arbitragem. In: BRADELLI, Leonardo (org.). Estudos de direito civil, internacional privado e comparado: Coletânea em homenagem à Professora Véra Jacob de Fradera. São Paulo: Leud, p. 45-72, 2014; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Interpretação da Convenção de Nova Iorque: o problema da discricionariedade no reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira. In: Revista de arbitragem e mediação, São Paulo, RT, ano 13, v. 48, jan.-mar./2016, p. 131-165; GOODE, Roy. The role of the *lex loci arbitri*

A Convenção de Nova York consagrou, ainda, o importante princípio da prevalência da legislação mais favorável ao reconhecimento e execução do laudo arbitral, ao estabelecer no art. VII, 1:

*“as disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários, nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter, de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada”.*

Esse dispositivo convencional tem servido de fundamento para uma consistente e pacífica jurisprudência na França, permissiva do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais anuladas no país de origem.<sup>9</sup>

Por todo o exposto, a Convenção de Nova York propiciou uma base inteligente para o progresso da arbitragem comercial internacional ao estabelecer critérios mínimos uniformes para a eficácia transfronteiriça dos laudos arbitrais, ao mesmo tempo em que deixou o sistema totalmente aberto a soluções internas mais liberais, como é o caso da França, acima referida, e sem desconsiderar os interesses dos países mais ciosos de suas especificidades, que sempre poderiam contar com o mecanismo protetor da exceção de ordem pública.

Estabeleceu-se, assim, com a Convenção de Nova York, e sobretudo com sua interpretação e aplicação evolutivas, uma base sólida de direito internacional positivo, aplicável em todos os ordenamentos jurídicos que potencialmente podem vir a reconhecer uma sentença arbitral e executá-la.

No que respeita à recepção da Convenção de Nova York no Brasil, ao longo dos dezesseis anos de sua vigência, desde a promulgação pelo Decreto nº 4.311, de 23.07.2002, o que se constata é que o Superior Tribunal de Justiça não tem aplicado os dispositivos da Convenção com frequência, persistindo na prática, tecnicamente inconsistente, de aplicar prioritariamente outros diplomas legais, notadamente a Lei de Arbitragem, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do próprio Tribunal, sem atentar para a devida prevalência do tratado por sua especialidade, em especial diante do artigo 13 do CPC2015.

---

in international commercial arbitration. In: Arbitration international. Londres: LCIA, v. 17, n. 1, p. 19-39, 2001. Contra a discricionariedade da denegação: BRAGHETTA, Adriana. A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

<sup>9</sup> Mencionem-se os casos mais conhecidos: Norsolor, Chromalloy, Hilmarton e Putrabali, com exposição e análise dos mesmos em BRAGHETTA, op. cit. Vide ainda TWEEDDALE, Andrew; TWEEDDALE, Keren. Cutting the Gordian knot: enforcing awards where an application has been made to set aside the award at the seat of arbitration. In: Arbitration: the international journal of arbitration, mediation and dispute management. Londres: Sweet & Maxwell, v. 81, n. 2, p. 137-149, mai. 2015; MANTILLA-SERRANO, Fernando. Algunos apuntes sobre la ejecución de los laudos anulados y la Convención de Nueva York. In: International law: revista colombiana de derecho internacional, v. 15, jul.-dez./2009, p. 15-40. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n15/n15a02.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2016.

Não obstante, tanto a Lei de Arbitragem, em seu art. 34, quanto o CPC, nos arts. 13 (em geral) e 960, § 3º (especificamente quanto a decisões arbitrais estrangeiras), preveem claramente a prevalência do disposto nos tratados e convenções internacionais sobre a lei interna brasileira, em matéria de homologação de sentença arbitral estrangeira, em razão do princípio da especialidade.<sup>10</sup>

Tal situação, entretanto, não tem gerado maiores problemas práticos, pois, a rigor, são reduzidas as possibilidades de conflito entre a Convenção de Nova York e a legislação nacional ou o próprio Regimento Interno do STJ, que são bastante liberais quanto à homologação de sentenças estrangeiras, e vêm sendo aplicados pelo STJ favoravelmente à circulação internacional dos laudos arbitrais. Mesmo certos dispositivos do CPC e do Regimento Interno que são inadaptados à homologação de laudos arbitrais e que só se aplicam a sentenças judiciais não têm gerado situações de negativa de homologação. De todo modo, cabe fazer um alerta para a necessidade de uma compreensão diferenciada de certos dispositivos legais e regimentais, no que se refere a sentenças arbitrais.

É o caso do inc. I do art. 963 do CPC (idêntico ao art. 216-D, I, do Regimento Interno do STJ), que estabelece o requisito de que a decisão tenha sido “*proferida por autoridade competente*”, assim entendida a autoridade com jurisdição internacional sobre a causa.

No contexto arbitral não cabe falar em competência internacional, no sentido do direito internacional privado. Cabe, sim, examinar se a jurisdição privada sobre a causa foi validamente estabelecida pelas partes e concretizada na forma do acordo entre estas ou da lei do país onde a arbitragem se realizou. Essa indagação é pertinente a diversos itens do art. V, 1, da Convenção, a saber, letra “a” (validade da convenção de arbitragem), letra “c” (litígio previsto na convenção de arbitragem e decisão limitada ao seu alcance) e letra “d” (composição da autoridade arbitral em conformidade com o acordado pelas partes). Assim deve ser lida, no contexto arbitral, a exigência do inc. I do art. 963 do CPC, de que a decisão tenha sido “*proferida por autoridade competente*”: se o afastamento da jurisdição da autoridade estatal, em favor do árbitro, se deu de forma válida e regular.

Também o inc. III do art. 963 do CPC apresenta um requisito que certamente não tem aplicabilidade automática à arbitragem internacional e não pode ser transplantado acriticamente para esta: o de que a sentença estrangeira seja “*eficaz no país em que foi proferida*”. Em modo semelhante o art. 216-D, inc. III, do Regimento Interno, que exige ter a sentença estrangeira “*transitado em julgado*”.

Tais exigências decorrem da concepção de que o ato de homologação da sentença estrangeira nada acrescenta a esta, mas apenas internaliza, em nosso ordenamento jurídico, a eficácia de que goza no país de origem, de onde decorre a exigência de que a sentença judicial seja transitada em julgado e

---

<sup>10</sup> Para maiores informações a respeito da posição hierárquica dos tratados no direito brasileiro e para a análise da jurisprudência do STJ na homologação de laudos arbitrais estrangeiros, veja-se ARAUJO, Nádia, Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 7ª ed., São Paulo: RT, 2018, p. 124 e seguintes.

passível de execução. Essa concepção aplica-se integralmente às sentenças judiciais estrangeiras, mas é mal adaptada à realidade dos laudos arbitrais, que podem ser executados no exterior, desde que sejam obrigatórios para as partes, independentemente de reunirem ou não todas as condições para execução judicial no país de origem. Ressalte-se que, para ser executado no país de origem, eventualmente o laudo arbitral dependerá de prévia homologação judicial, o que certamente não pode ser exigido para que seja executado em país estrangeiro, com fundamento na Convenção de Nova York.

A distinção se justifica, pois, a sentença judicial, diferentemente da arbitral, é um ato oficial, estatal, que traz em si o peso da soberania do Estado prolator da decisão. A autoridade do ato sentencial judicial é totalmente dependente do ordenamento jurídico de origem e da soberania do Estado *a quo*, do qual o juiz ou tribunal prolator é um órgão político-jurídico, condição que não se aplica ao árbitro internacional. A própria expressão “país de origem”, no caso das sentenças arbitrais, é imprecisa, pois se trata de um ato privado, tutelado não só pelo ordenamento jurídico dito “de origem”, mas igualmente por todos os ordenamentos jurídicos que reconhecem a arbitragem como modo de solução dos litígios do comércio internacional. Assim, a sentença arbitral obrigatória para as partes é um título executivo por si só, nos termos da Convenção de Nova York.

Aplica-se, portanto, ao reconhecimento e execução da sentença arbitral estrangeira o disposto no art. V, I, letra “e”, segundo o qual basta, como visto, que a sentença seja “obrigatória” para as partes, não se exigindo que tenha necessariamente eficácia executiva no país de origem.

### **3. As principais características do Projeto de Sentenças e sua importância para a circulação de sentenças estrangeiras – Recepção no Brasil**

A Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado (a “Conferência da Haia”)<sup>11</sup> pretende, desde há muito tempo, constituir um instrumento que outorgue às sentenças judiciais a facilidade prática de circulação internacional equivalente à que se realizou através da Convenção de Nova York para as sentenças arbitrais. Não se trata de iniciativa inédita, uma vez que a própria Conferência da Haia mantém uma convenção mais antiga, completada em 1971, que não alcançou sucesso na adesão dos Estados.

Partindo de uma proposta norte-americana formulada no ano de 1992, organizaram-se estudos e negociações que se desenvolveram com intensidade até o ano de 2001, com ousadas propostas de unificação de bases de jurisdição e compondo um sistema facilitado de circulação internacional de sentenças. A ousadia cobrou seu preço ao se confrontar com difíceis negociações diplomáticas, que impediram a composição da convenção pretendida. No início do século XXI

---

<sup>11</sup> Sobre a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, consultar <http://www.hcch.net>.

completou-se o primeiro produto dos esforços até então empreendidos, a convenção sobre escolha de foro de 2005,<sup>12</sup> que contempla muitos princípios arduamente aperfeiçoados nos anos anteriores.

Alguns anos após, a Conferência da Haia retomou os trabalhos do *Judgments Project*, ampliada novamente a expectativa de seu âmbito de aplicação para incluir em geral questões civis ou comerciais, mas excluindo os importantes temas de família e sucessões, além de outros mais específicos.<sup>13</sup> O tema foi negociado em uma Comissão Especial composta por delegados dos membros da Conferência da Haia e organizações convidadas, designada para compor a futura convenção internacional, com reuniões realizadas em junho de 2016, fevereiro e novembro de 2017, e maio de 2018<sup>14</sup>. O próximo passo é a realização da Conferência Diplomática, que iniciará seus trabalhos a partir do anteprojeto finalizado pela Comissão Especial, em junho de 2019.

O tema tem relevância para o incremento do comércio internacional, pois sua normatização promete trazer maior segurança para as partes com interesses em mais de um país. Quer-se garantir, a partir da adoção de regras uniformes, que uma sentença proferida em um Estado seja facilmente executada em outro, observadas as condições sobre as quais há consenso entre os Estados. Desta forma, dar-se-á à via judicial garantias semelhantes às hoje existentes para os laudos arbitrais estrangeiros, como antes visto. É relevante notar que apesar do sucesso evidente da circulação internacional das sentenças arbitrais segundo a Convenção de Nova York, somente casos com grande relevância econômica são passíveis de solução através da arbitragem, remanescendo grande quantidade de relações jurídicas e potenciais conflitos sem a possibilidade de obter acerto jurídico por esse instrumento.

Entre muitos casos que serão beneficiados pelo futuro documento, e que não são casos de arbitragem, destacam-se as decisões judiciais sobre responsabilidade civil. A posição de um indivíduo ou empresa que participa de negócios transnacionais caracteriza-se hoje por um alto nível de incerteza quanto à produção de efeitos de uma sentença estrangeira, acrescendo riscos, e, portanto, custos, à transação.

A Conferência da Haia conduz as negociações com o objetivo de elaborar regras que mitiguem as restrições pelos Estados ao reconhecimento e

---

<sup>12</sup> Convenção da Haia sobre a escolha do foro, em vigor a partir de 2015, na Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, República Tcheca, Dinamarca, Estônia, União Europeia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Malta, México, Holanda, Polónia, Portugal, România, Singapura, Eslovênia, Espanha, Suécia, e Reino Unido. Para maiores informações sobre a convenção, verificar em <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/choice-of-court>, acessado em 1 de junho de 2018.

<sup>13</sup> A esse respeito os dois primeiros autores escreveram duas crônicas (2016 e 2017), publicadas na Revista de Direito Internacional, vol. 13 e 14.

<sup>14</sup> Os trabalhos da Comissão Especial podem ser acompanhados em <https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/judgments/special-commission1>.

execução (à homologação) de sentenças estrangeiras, diminuindo a incerteza e, conseqüentemente, o risco associado ao comércio internacional e outras situações conectadas a mais de um ordenamento jurídico, por meio de um sistema facilitado e seguro de circulação internacional de sentenças.

Do ponto de vista do direito brasileiro, a futura convenção será aplicável tanto no que diz respeito às sentenças brasileiras a serem executadas no exterior, quanto para as proferidas no exterior e que devam ser executadas no território nacional. A primeira situação é classificada como uma modalidade de *circulação ativa*, enquanto a segunda é a *circulação passiva*. Isso significa dizer que a convenção cria uma *via de mão dupla*, com regras internacionalmente uniformes aplicáveis à ida das sentenças nacionais para o exterior, e também à vinda das sentenças estrangeiras para o Brasil.

A futura convenção está lastreada principalmente em um catálogo uniforme de situações que estabelecem contato suficiente do juiz da causa na origem da sentença estrangeira com o caso que examinará. Tais regras constituem as *bases indiretas de jurisdição*, ou seja, os elementos mínimos de contato do juiz da causa na origem com os fatos relevantes, e que serão reconhecidos uniformemente pelos Estados-parte na futura convenção como informando o razoável exercício de sua jurisdição. As hipóteses contendo as bases indiretas de jurisdição estão no art. 5º do anteprojeto, e as situações relativas à jurisdição exclusiva, no art. 6º.<sup>15</sup>

Atualmente as regras brasileiras em vigor para a homologação de sentenças estrangeiras são extremamente abertas no que diz respeito à verificação de como se estabeleceu a jurisdição do tribunal alienígena, sem empecilho ao que for regulado no país de origem da decisão<sup>16</sup>. De notar, como foi dito acima, que essas regras são as mesmas que se aplicam à homologação de laudos arbitrais estrangeiros, subsidiariamente às regras previstas na Convenção de Nova York e na Lei nº 9.307/1996.

Em contraposição, as regras de outros países são, em geral, mais restritivas. Para reconhecer e executar uma decisão estrangeira, a maior parte dos estados verifica se o juízo de origem exerceu jurisdição levando em conta certos elementos de contato do caso com foro, o que importa em um exame, ainda que indireto, de como foi determinada a jurisdição no Estado de origem. Daí denominar-se essa operação de averiguar a determinação da jurisdição de origem de controle das *bases indiretas de jurisdição*, uma vez que ao estado requerido cabe somente aceitar ou não o que já foi estabelecido pelo Estado de origem quanto ao mérito da questão.

---

<sup>15</sup> O texto do anteprojeto está disponível em: <https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/judgments/special-commission1>. Acesso em: 01.05.2018.

<sup>16</sup> As regras para homologação de sentença estrangeira no Brasil encontram-se nos arts. 960 a 965 do CPC, além de outras na LINDB, no Regimento Interno do STJ e em tratados de caráter multilateral regional e bilateral dos quais o Brasil é parte. O item do CPC que estabelece a regra sobre a competência da sentença estrangeira é o inciso II do artigo 963 do CPC: *Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão: I - ser proferida por autoridade competente.*

Do ponto de vista do Brasil, a vantagem em adotar a futura convenção está em obter maior aceitação no exterior das decisões brasileiras, que hoje dependem das regras de cada país de destino para serem lá executadas. O espírito das negociações é de criar um catálogo aceitável dessas normas, para se chegar a um denominador comum e evitar que a circulação seja interrompida pela miríade de regras distintas em cada país a esse respeito. A conscientização das condições acima descritas e suas implicações para o Brasil nortearam as conclusões e sugestões deste documento.

O texto negociado na Comissão Especial iniciou amplamente disponível para debates e sugestões, mas sempre considerando que a futura convenção deve manter tanto quanto possível semelhança com o que está na convenção sobre escolha de foro exclusivo de 2005. Nas duas primeiras reuniões, de junho de 2016 e fevereiro de 2017, houve discussão sobre muitos temas, especialmente sobre as referidas bases indiretas de jurisdição. Questões estruturais da futura convenção foram longamente debatidas, caminhando-se paulatinamente para o refinamento do texto, cujo desafio maior é atender necessidades e exigências de Estados com cultura jurídica e experiência com sentenças estrangeiras muito diferentes entre si. Nas reuniões de novembro de 2017 e maio de 2018 temas mais específicos foram debatidos, já incluindo questões práticas de qualquer texto de tratado internacional, como vigência, condições de adesão e denúncia, declarações, relacionamento com outros tratados, entre outras.

É preciso salientar que o anteprojeto oriundo das reuniões acima mencionadas já demonstra um elevado grau de maturidade, e nos termos das regras procedimentais da HCCH, está em condições de servir de base para as negociações da Conferência Diplomática, marcada para junho de 2019.

Está claro o interesse do Brasil em engajar-se na futura convenção, pois as sentenças brasileiras estão sujeitas a restrições para reconhecimento e execução no exterior, em função das regras de controle indireto de jurisdição presentes na legislação interna de diversos Estados (semelhantes às dos artigos 5º e 6º do anteprojeto). No fluxo reverso, o atual sistema brasileiro de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, consubstanciado nas regras dos artigos 960 a 965 do Código de Processo Civil de 2015, permite a homologação da sentença estrangeira sem investigar os elementos de contato que vincularam o caso com a jurisdição estrangeira<sup>17</sup>.

Com relação ao Brasil, um comentário de caráter geral é de que a adoção da futura convenção se dará com facilidade, pois não há incompatibilidades marcantes entre o texto até agora negociado com o sistema brasileiro em vigor sobre

---

<sup>17</sup> Veja-se que de acordo com o inciso I do artigo 963 do CPC2015, o requisito é de que “a decisão tenha sido proferida por autoridade competente”. A jurisprudência consolidada do STJ indica que a decisão sobre jurisdição deve ser tomada pela autoridade prolatora, e que esse elemento compõe o mérito de tal decisão, e por isso não pode ser examinada. A impossibilidade de homologação se dá somente quando se trata de hipótese de competência exclusiva da autoridade brasileira, nas três situações do artigo 23 do CPC2015 (correspondente em parte ao artigo 89 do CPC1973).

o assunto, em especial à vista das fórmulas empregadas pelo renovado Código de Processo Civil de 2015.

#### 4. Conclusões

Neste artigo se pretendeu esclarecer as principais características dos dois instrumentos, a convenção de Nova York e a futura convenção de sentenças estrangeiras da Conferência da Haia. Ambos os instrumentos visam a contribuir para:

*a) melhorar o acesso prático à justiça, através da circulação internacional de sentenças arbitrais e judiciais (o que é relevante para o objetivo nº 16 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável<sup>18</sup>); e*

*b) facilitar o comércio e o investimento, e contribuir para o crescimento econômico, através do aumento da segurança jurídica e da redução dos custos e incertezas associados com transações e com a resolução de litígios transfronteiriços.*

Ao final deste trabalho, conclui-se pela existência de fatores de convergência e divergência entre a Convenção de Nova Iorque e a convenção que resultará das negociações em curso na Conferência da Haia.

Quanto às divergências entre os instrumentos, uma delas diz respeito à natureza de suas funções específicas. A mais marcante delas está relacionada com o fundamento de legitimação das sentenças, que no caso das arbitrais emerge logicamente da autonomia da vontade das partes de se submeterem a certa forma privada de acerto de suas diferenças, enquanto as judiciais têm cogência emergente da essencial função de Estado de prestar jurisdição.

Em uma perspectiva de soberania, o baixo impacto em termos de exercício de poder da solução de controvérsias através da arbitragem, que resulta da autonomia das partes envolvidas, confronta-se com o exercício do poder de Estado através da jurisdição, no mais das vezes contrário à vontade de pelo menos uma parte envolvida, resultando em preocupações relacionadas com preservação de soberania de estado e limites à interferência estrangeira quando se trata de reconhecer a atividade jurisdicional executada em outro país.

No que diz respeito às convergências, como também já observado no decorrer do trabalho, ambos os diplomas tutelam os interesses dos estados de

---

<sup>18</sup> Goal 16 - Promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all and build effective, accountable and inclusive institutions at all levels. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/sdg16>, acesso em: 22jul.2016.

recepção dos laudos estrangeiros e das sentenças estrangeiras, apesar da futura convenção da Haia ser mais rígida nesse sentido.

Ambos os diplomas uniformizam as condições para a denegação do reconhecimento e execução de decisões. Aos estados de recepção está outorgada a decisão final, observadas as obrigações emergentes das convenções, sobre o reconhecimento e execução de laudos arbitrais e sentenças estrangeiras. Os atores jurídicos poderão prever os efeitos em outros países dos resultados da solução de litígios.

É certo que a futura convenção servirá para promover a circulação de decisões judiciais, sob determinados requisitos, reduzindo a necessidade de duplicação de processos em dois ou mais Estados Contratantes. Como consequência, o aumento da previsibilidade de execução de decisões judiciais estrangeiras, hoje inexistente pela ausência de normas uniformes internacionais, diminuirá os custos e prazos para o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, tornando-os mais adequados à padronização das práticas de comércio internacional.

O princípio da prevalência da legislação mais favorável ao reconhecimento da decisão estrangeira está presente nos dois textos, reafirmando o valor prioritário da cooperação e da confiança entre estados, e favorecendo a difusão internacional dos efeitos das soluções de controvérsias alcançadas dentro das previsões legais de cada estado.

Em razão da convenção, pessoas físicas e jurídicas farão escolhas melhor informadas sobre o local da demanda (o foro), conhecendo e decidindo entre as alternativas da arbitragem (quando disponível) e a jurisdição estatal, e terão clareza sobre ser possível a futura execução da decisão.

As pontes construídas entre os diversos países estão cada dia mais sólidas, e o desejo de cooperação vai se aprofundando para favorecer a solução dos problemas jurídicos das pessoas em seu dia-a-dia. Uma progressiva confiança entre os futuros Estados-parte da convenção porventura emergente do Judgments Project, à semelhança do que aconteceu ao longo dos anos de operação da Convenção de Nova York, mitigará aos poucos as restrições à atividade jurisdicional estrangeira.